



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052980-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são agravados DONISETE BISPO DE OLIVEIRA e MARCIA DA COSTA FERREIRA OLIVEIRA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2052980-16.2025.8.26.0000

Agravante: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Agravados: Donisete Bispo de Oliveira e Marcia da Costa Ferreira Oliveira

Comarca: São Paulo

Voto nº 11415

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE AÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA EMPRESA OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. ARTIGO 50 CC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E O ENCERRAMENTO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO IMPLICAM NA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 323/236, proferida na execução movida por **TAM LINHAS AÉREAS S.A.** em face de **DONISETE BISPO DE OLIVEIRA E OUTROS** pela qual foi indeferido o pedido de instauração de incidente desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Agrava o exequente. Defende que estão presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Afirma que a empresa executada não foi localizada apesar de declarar-se ativa na Receita Federal. Acena com encerramento irregular, havendo fundamentos para desconconsideração da personalidade jurídica. Pleiteia a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Sem contraminuta.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, oriunda de ação de execução promovida pela agravante **TAM LINHAS AÉREAS S.A.** contra **COMPANY TRANSPORTES LTDA**, em trâmite desde 2017 por meio da qual busca a satisfação de crédito no valor histórico de R\$ 14.049,01. Diversas pesquisas foram realizadas e todas infrutíferas.

A exequente manejou o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica buscando a inclusão do sócio **DONISETE BISPO DE OLIVEIRA E OUTROS** no polo passivo da demanda, ao argumento de que a empresa executada foi não foi citada apesar de encontrar-se ativa, o que permite concluir por seu encerramento de forma irregular. Ademais, após diversas diligências não localizou bens penhoráveis em nome da devedora.

Sobreveio a r. decisão agravada que rejeitou liminarmente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial deste incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, movido por TAM LINHAS AEREAS S/A em desfavor de DONISETE BISPO DE OLIVEIRA e MARCIA DA COSTA FERREIRA OLIVEIRA. Deixo de fixar honorários, por ausência de previsão no § 1º do art. 85 do CPC. Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios, fora das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, poderá resultar na aplicação da multa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prevista no art. 1.026, § 2º, do mesmo diploma. Intime-se.”

Irretocável a decisão vergastada.

Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil, como no caso em debate, a desconsideração da personalidade jurídica é medida grave, excepcional e somente pode ser fundada em duas situações, conforme determina o artigo 50 do CC: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A propósito, o Professor FÁBIO ULHOA COELHO ensina que:

“A teoria da desconsideração elegeu como pressuposto para o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária o uso fraudulento ou abusivo do instituto. Cuida-se, desse modo, de uma formulação subjetiva, que dá destaque ao intuito do sócio ou administrador, voltado à frustração de legítimo interesse de credor. Não se pode, entretanto, deixar de reconhecer as dificuldades que essa formulação apresenta no campo das provas. Quando ao demandante se impõe o ônus de provar intenções subjetivas do demandado, isso muitas vezes importa a inacessibilidade ao próprio direito, em razão da complexidade de provas dessa natureza. Assim, para facilitar a tutela de alguns direitos, preocupa-se a ordem jurídica ou mesmo a doutrina, em estabelecer presunções ou inversões do ônus probatório. (in Curso de Direito Comercial, vol. 2: 22ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2019, pág. 64)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo sentido, é o ensinamento de MARIA HELENA DINIZ:

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso do direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Código Civil Anotado, Saraiva, São Paulo, 2008, pp.100/101).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nestes termos, caberia à Agravante demonstrar o **efetivo** desvio de finalidade ou a confusão patrimonial da executada, não bastando a alegação de inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da atividade empresarial, para implicar no provimento da medida.

Houve, portanto, o mero inadimplemento por inexistência de bens, o que não configura elemento que justifique a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil empresarial, o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2071830-60.2021.8.26.0000 -Voto nº 4181 5 ac legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do

desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp nº 120965/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, DJ 18.05.2017)

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento desta

Egrégia Câmara:

“Agravo de Instrumento – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – Pretensão indeferida – Requisitos do art. 50 do Código Civil não evidenciados no caso - Dados apresentados pelo agravante que se afiguram insuficientes para tanto – Ausência de bens penhoráveis e encerramento irregular da pessoa jurídica que não se afigura suficiente para o deferimento da pretensão – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Instrumento 2266165-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021)

Destaque-se que os elementos coligidos dos autos em nada convergem para o raciocínio de que os agravados se utilizaram da atividade da pessoa jurídica para lesar credores.

Destarte, estando ausentes, neste momento, qualquer indício de desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator